



Presidência da República  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração

**PARECER Nº 03/2017/HB/CG/DREI**

Processo nº 00030.011592/2016-11

RECORRENTE: R3 Investimentos S.A.

RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo  
(R3 Assessoria e Cobrança Ltda.)

- I. Nome Empresarial – Não Colidência: Não são suscetíveis de exclusividade letras ou conjunto de letras, desde que não configurem siglas
- II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Diretor,

Versa o presente processo sobre recurso interposto pela sociedade empresária R3 Investimentos S.A., contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, que deliberou pelo não provimento do REPLEN Nº 990.055/15-2, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

2. Origina o presente processo com recurso ao plenário apresentado pela empresa R3 Investimentos S.A., em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa R3 Assessoria e Cobrança Ltda., sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão ordinária de 20/04/2016, deliberou por unanimidade o não provimento do recurso nos termos do Vogal Relator e em conformidade ao posicionamento da D. Procuradoria, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados.

4. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior.

5. Devidamente notificada a empresa recorrida deixou de apresentar suas contrarrazões, conforme notícia o setor de recursos (fl. 46).

6. Submetido o processo à apreciação da Procuradoria, esta manifestou-se por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 847/2016 (fls. 48 a 51), nos seguintes termos:

(...)

**6.** Reserva-se, nesta oportunidade, o exame do confronto entre as denominações sociais das empresas Recorrente e Recorrida, como registradas na JUCESP, a saber: “R3 Investimentos S.A.” e “R3 Assessoria e Cobrança Ltda.”.

**7.** Pois bem, pela análise das denominações sociais por inteiro, fica afastada a possibilidade de colidência entre os nomes, ainda mais por terem núcleos formados por conjunto de letras, não suscetível de exclusividade, conforme disposto no art.9, parágrafo único, da IN/DREI nº 15/2013, in verbis:

*“Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:*

*...*

*Parágrafo único- Não são suscetíveis de exclusividade letras ou conjunto de letras, desde que não configurem siglas”.*

**7.1** Ainda, temos os demais elementos acrescidos aos núcleos das denominações, a saber: da recorrente “Investimentos S.A.” e da recorrida “Assessoria e Cobrança Ltda.”, que são efetivamente distintivos, não possibilitando qualquer confusão por colidência de nomes.

**8.** Completando a análise dos documentos acostados, tem-se que os objetos sociais declarados pelas empresas pertencem a segmentos econômicos diferentes, conforme se depreende das fichas cadastrais das interessadas.

**9.** Portanto, não reconhecemos a identidade ou semelhança das denominações sociais, pelo que entendemos não estar configurada a colidência que a lei quer coibir, possibilitando a manutenção do nome comercial da recorrida como se encontra.

**10.** A vista do exposto, opinamos **pelo não provimento do recurso.**

7. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, para exame e decisão ministerial.

8. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

9. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de

dezembro de 2013<sup>1</sup>, publicada no D.O.U. de 6 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c o art. 9º, parágrafo único, que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

Parágrafo único. Não são suscetíveis de exclusividade letras ou conjunto de letras, desde que não configurem siglas

10. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

11. No caso concreto, comparando-se os nomes:

R3 INVESTIMENTOS S.A.

e

R3 ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA.

Temos que:

a) não são iguais, por não serem homógrafos;

b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

12. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 9º, parágrafo único da Instrução Normativa mencionada, vez que a expressão comum “R3”, integrante dos nomes empresariais da recorrente e da recorrida, respectivamente, não pode ter seu uso tomado como exclusivo, pois, trata-se de letra e número, não configurando sigla.

---

<sup>1</sup> Revogou a Instrução Normativa DNRC nº 116, de 22 de novembro de 2011.

13. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

14. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

15. Assim, sugerimos o encaminhamento do presente processo, acompanhado de minuta de Despacho, ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

À consideração superior.

Brasília, 11 de janeiro de 2017.

Hari Ferrari Bittencourt  
Analista de Comércio Exterior  
DREI/SEMPE-PR

Amanda Mesquita Souto  
Coordenadora  
DREI/SEMPE-PR

De acordo com os termos do PARECER Nº 03/2017/HB/CG/DREI. Encaminhe-se o presente processo ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

Brasília, 18 de janeiro de 2017.

Conrado Vitor Lopes Fernandes  
Diretor  
DREI/SEMPE/PR